

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028617/2020
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 06/07/2020 ÀS 09:21

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTR.E DO MOBILI.DE TRI, CNPJ n. 90.259.920/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO CESAR SELISTRE;

E

SULZER BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ n. 09.072.181/0003-06, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ALAN DA LUZ;

THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A., CNPJ n. 73.235.228/0001-34, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CARLOS ROBERTO KLEIN;

H P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ n. 91.398.099/0001-87, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ADAO PEREIRA;

DREIECK - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 74.140.468/0001-18, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). PAULO RICARDO REIDEL;

CONSTRUTORA SABIA LTDA, CNPJ n. 08.296.240/0001-97, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). NELSON BREZEZINSKI;

E S VEZZOSI & CIA LTDA, CNPJ n. 92.951.623/0001-68, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ELIZEU SANHUDO VEZZOSI;

SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, CNPJ n. 03.367.065/0001-68, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JORGE DELIC JUNIOR e por seu Diretor, Sr(a). ADRIANO AUGUSTO TORRALBO;

J J MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 07.922.413/0001-72, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JANAINA DA SILVA CARVALHO;

CONSTRUENG CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 90.377.037/0001-26, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JAIR SELIO MANTOVANI;

RECUPERADORA DE VALVULAS APS LTDA, CNPJ n. 89.032.270/0001-98, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ALFREDO PAREDES VALIENTE;

BJ INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 94.428.422/0001-06, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ALFREDO PAREDES VALIENTE;

A J M INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ n. 72.368.822/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFREDO PAREDES VALIENTE;

JOSE ANTONIO PAREDES VALIENTE, CNPJ n. 92.316.702/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFREDO PAREDES VALIENTE;

CNO S.A. CNPJ n. 15.102.288/0398-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANDRE LUIZ OGANDO CHAGAS e por seu Procurador, Sr(a). DENIER DE SOUZA CARVALHO;

PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA, CNPJ n. 03.531.880/0002-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RODRIGO SCUSSEL DA SILVA;

TEXIAN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 00.714.679/0001-80, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). VITOR JAIR DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias da construção civil**, com abrangência territorial em **Triunfo/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de junho de 2020, as EMPRESAS ACORDANTES não concederão aos seus empregados nem mesmo a reposição salarial aos seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO ACORDANTE. Não concedendo a reposição salarial decorrente das perdas inflacionárias dos doze meses anteriores, pelo que nem mesmo há que se falar em aumento salarial real.

Parágrafo Primeiro. A não concessão de qualquer percentual a título de reajuste de salários nesta data-base de 1º de junho de 2020, se deve ao fato de que pela pandemia do COVID-19 e as dificuldades das empresas em conseguirem manter os postos de trabalho e os demais direitos mínimos existentes, frutos de negociações anteriores.

Parágrafo Segundo. Na data-base de 1º de junho de 2021, retorna a cláusula de reajuste salarial (reposição e eventual aumento real) do período à mesa de negociação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

Tendo em vista o fato das empresas acordantes não concederem aos seus empregados nem mesmo reposição salarial, não há que se falar em pagamento de diferenças salariais provenientes de reposição salarial.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Se a EMPRESA ACORDANTE mantiver periodicidade mensal de pagamento de salários se obriga a conceder a cada trabalhador um adiantamento salarial em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos seus respectivos salários base. Esse adiantamento deverá ser efetivado quinze dias após o pagamento dos salários relativos ao mês anterior.

Parágrafo Único. Os valores pagos a título de vales aqui convenacionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A EMPRESA ACORDANTE se obriga a pagar os salários até o dia 5 do mês subsequente ao trabalho. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia. O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária com mecanismo de disponibilização imediata ao trabalhador.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTOS HORÁRIOS

A EMPRESA ACORDANTE, na medida de suas disponibilidades, efetuará o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS DIVERSOS

A empresa poderá efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizadas, descontos a título de seguro de vida, vale farmácia, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

Para os trabalhadores do III Pólo Petroquímico de Triunfo, a partir de 1º de junho de 2014, todas as horas extraordinárias, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo. A empresa se obriga a fornecer lanche composto de suco ou refrigerante, fruta e sanduíche, a seus empregados, sempre que estes permanecerem trabalhando após a jornada normal de trabalho.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A EMPRESA ACORDANTE pagará a seus empregados um adicional por tempo de serviço, calculado exclusivamente sobre o salário-base de cada empregado beneficiado - sem qualquer outro acréscimo ou adicional - à base de 2% (dois por cento) por período completo de cinco anos de trabalho prestado de forma ininterrupta ao seu empregador.

Parágrafo único. Cada quinquênio subsequente ao primeiro será pago à base de 1% (um por cento), conforme condições previstas no "caput".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A base de cálculo para o adicional de insalubridade se reconhecido, amigável ou judicialmente, será o valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A presente condição perderá vigência, na hipótese de vir a ser alterado o entendimento jurisprudencial do C. TST, hoje consubstanciado na Súmula 228 daquela Colenda Corte.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE

A partir de 01 junho de 2020, as empresas disponibilizarão até o dia 05 do mês seguinte, aos seus empregados, lotados no III Polo Petroquímico de Triunfo, em Prêmio Assiduidade/Pontualidade o valor de R\$ 228,50 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), apenas perdendo o benefício aquele trabalhador que faltar ao trabalho em situações não contempladas nas exceções que a seguir serão descritas.

Parágrafo primeiro. A aferição dos critérios para o recebimento do prêmio será mensal, de acordo com o fechamento do ponto de cada empresa.

Parágrafo Segundo. O prêmio não sofrerá descontos ou não pagamento diante de atrasos do trabalhador ou saídas antecipadas.

Parágrafo Terceiro. O trabalhador não sofrerá descontos ou perda do prêmio, caso tenha uma falta injustificada de até um turno (metade de uma jornada) de trabalho no período de fechamento do ponto. Caso tenha mais de um turno (metade de uma jornada) de trabalho de ausência injustificada no período de fechamento do ponto, dentre os quais não se incluem atrasos, perderá o prêmio o trabalhador dentro daquele período de fechamento do ponto, o que não se estenderá ao fechamento do ponto seguinte ou anterior.

Parágrafo Quarto. Não haverá prejuízo ao trabalhador ainda, caso tenha faltas justificadas por atestados médicos até o limite de 6 (seis) dias de atestado por ano a contar a partir de 01/06/2020. A contagem de tais atestados será feita observando-se os seguintes critérios:

a) Os referidos atestados somente serão somados para efeitos de desconto destes 6 (seis) dias, em dias programados de trabalho, ou seja, não serão computados dias de atestado médico que recaírem em feriados, sábados, domingos ou outros dias em que não estiver programado trabalho para o trabalhador;

b) Após esgotados os 6 (seis) dias de atestados anuais, o trabalhador perderá o prêmio somente no mês em que se completar o 7º (sétimo) dia de atestado coincidente com dia programado de trabalho e assim sucessivamente nos meses seguintes;

c) Após esgotados os 6 (seis) dias de atestado ainda, o trabalhador perderá apenas o prêmio referente ao fechamento do ponto em que se implementar nova falta ainda que justificada por atestado médico;

Parágrafo Quinto. Não perderá o prêmio o trabalhador que faltar em decorrência de deslocamento programado pela empresa, devidamente documentado, para realização de consulta ou exames médicos para emissão de ASO, bem como para realização de exames periódicos ou situações decorrentes do trabalho, e ainda repetições de exames periódicos, desde que a falta não tenha sido gerada por culpa do trabalhador.

Parágrafo Sexto. Não poderão as empresas descontar o prêmio do trabalhador em casos de faltas do trabalhador ao abrigo das causas legais arroladas no artigo 473 da CLT, até mesmo em nome do quanto contido no artigo 131, inciso I, da CLT.

Parágrafo Sétimo. Em caso de faltas ou afastamentos decorrentes de acidente de trabalho igualmente não sofrerá o trabalhador qualquer prejuízo no pagamento do aludido prêmio.

Parágrafo Oitavo. No mês de gozo de férias o trabalhador receberá o referido prêmio desde que não tenha mais de 6 (seis) faltas e/ou atestados médico no período aquisitivo correspondente.

Parágrafo Nono. A disponibilização do prêmio assiduidade/pontualidade, para os aprendizes, não será obrigatória, ficando sua distribuição a critério da empresa;

Parágrafo Décimo. Empregados demitidos ou admitidos no mês receberão o prêmio assiduidade/pontualidade de maneira proporcional aos dias trabalhados;

Parágrafo Décimo Primeiro. O fornecimento do prêmio assiduidade/pontualidade, estabelecido nesta cláusula, possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de junho de 2020, as empresas disponibilizarão até o dia 05 do mês seguinte, aos seus empregados, lotados no III Polo Petroquímico de Triunfo, um vale alimentação mensal no valor de R\$ 256,50 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), inclusive no mês de férias do trabalhador, bem como nos casos em que o mesmo estiver afastado por acidente do trabalho ou licença maternidade.

Parágrafo primeiro. A disponibilização do vale alimentação para os aprendizes não será obrigatória, ficando sua distribuição a critério da empresa.

Parágrafo segundo. Empregados demitidos ou admitidos no mês receberão o vale alimentação de maneira proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo terceiro. O fornecimento do vale alimentação, estabelecido nesta cláusula, possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Para o acordo coletivo de trabalho entre as EMPRESAS ACORDANTES e o SINDICATO, para o período de 2020/2021, a cláusula do auxílio educação prevista no acordo coletivo de trabalho no período de 2019/2020, estará suspensa, retomando ao acordo coletivo de modo automático no acordo coletivo de 2021/2022, nos seus exatos termos, com as devidas adaptações de datas e reajuste de valores para o período revisando próximo. Parágrafo Único. A não concessão desta rubrica para o atual período revisando, nesta data-base de 1º de junho de 2020, se deve ao fato de que pela pandemia do COVID-19 e as dificuldades das empresas em conseguirem manter os postos de trabalho e os demais direitos mínimos existentes, frutos de negociações anteriores.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas se comprometem a oferecer plano de saúde integral ao seus empregados, nos moldes e preços oferecidos pelo atual plano de saúde de referência, contratado junto ao Centro Clínico Gaúcho (Médico e Odontológico), com direito a consultas clínicas, exames e internação hospitalar, sem que haja, à este título, qualquer desconto de salários.

Parágrafo Primeiro. Se o empregado, optar por outro plano de saúde existente na empresa, com custo mensal individual superior ao plano de saúde de referência acima citado (que nesta data, por exemplo, é de R\$ 80,85), o valor adicional, ou seja, o que extrapolar este valor mensal do plano de saúde de referência, poderá ser descontado do empregado.

Parágrafo segundo. Se, por opção do empregado, for mantido o plano de saúde vigente, e o custo mensal individual mensal for superior ao valor do plano de saúde de referência acima citado, os descontos efetuados dos trabalhadores continuarão sendo feitos nos mesmos moldes preexistentes a trinta e um de maio de 2008.

Parágrafo terceiro. A partir de 01/07/2013, para os empregados que trabalham no Polo Petroquímico de Triunfo, o plano de saúde será extensivo a dois dependentes por empregado, nas mesmas condições acima.

Parágrafo quarto. O benefício previsto nesta cláusula não é extensivo aos aprendizes, nem aos empregados contratados exclusivamente para o período das chamadas paradas.

Parágrafo quinto. Em caso de alteração de plano de saúde ora debatido, que impacte financeiramente ao trabalhador, deverá haver debate junto ao ente sindical, ficando a alteração sujeita à aprovação em assembleia a ser realizada entre o Sindicato e os trabalhadores interessados.

Parágrafo Sexto. O trabalhador poderá optar por adicionar mais do que dois dependentes. Neste caso, o valor a ser descontado referente aos dependentes adicionais e excedentes de dois, não poderá ser maior do que o valor que a empresa paga atualmente ao plano de saúde para cada trabalhador.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA ACORDANTE fará, num prazo de até sessenta dias a partir da vigência do presente acordo coletivo, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

• R\$ 13.917,65 (treze mil novecentos e dezessete reais com sessenta e cinco centavos) em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

• R\$ 13.917,65 (treze mil novecentos e dezessete reais com sessenta e cinco centavos) em caso de invalidez permanente do empregado causada por acidente ou doença, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

• R\$ 6.961,50 (Seis mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em caso de Morte do cônjuge do empregado por qualquer causa;

• R\$ 3.486,10 (Três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), em caso de morte de cada filho de até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro), do empregado por qualquer causa;

• R\$ 3.486,10 (Três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

• Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber, de uma só vez, duas cestas básicas de 25 Kg de alimentos.

Parágrafo primeiro. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo segundo. Além das coberturas previstas no "caput" desta cláusula, ocorrendo a morte do empregado por acidente no exercício de sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para Assistência Funeral, no valor de até R\$ 2.321,90 (Dois mil trezentos e vinte e um reais e noventa centavos) para garantir os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, não incluindo aquisição de jazigo, túmulo, terreno ou carreira.

Parágrafo terceiro. Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa caberá à empresa uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, limitada a R\$ 3.855,60 (Três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

Parágrafo quarto. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, fica a EMPRESA ACORDANTE livre para pactuar com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro.

Parágrafo quinto. Do valor relativo ao prêmio pago, até 30% (trinta por cento) poderá ser objeto de desconto, pelo empregador, no salário do empregado.

Parágrafo sexto. Aplica-se o disposto na presente Cláusula a toda EMPRESA ACORDANTE, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários, devidamente comprovado o seu vínculo, às Empreiteiras e Subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar serviços, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo sétimo. Excluem-se da hipótese prevista no parágrafo 6º, desta cláusula os Estagiários que estejam segurados conforme a legislação vigente, e os Profissionais Liberais.

Parágrafo oitavo. Fica estabelecido que na hipótese de a empresa não contratar o seguro de vida previsto nesta cláusula, e ocorrendo algum dos sinistros aqui elencados, e nas condições ora disciplinadas, o empregador arcará com o valor dos prejuízos sofridos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Se a empresa acordante fornecer transporte próprio ou locado e alimentação na sede da empresa, aos seus empregados, se comprometem a efetuar desconto simbólico dos trabalhadores, não podendo exceder a R\$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos) por mês, por benefício.

Parágrafo primeiro. O vale-transporte e o vale-refeição, permanecem objeto de livre negociação entre a empresa e o seu empregado, nos limites da legislação, sendo garantida a forma de concessão do benefício vigente em 31/05/2008.

Parágrafo segundo. No transporte compartilhado e fretado para tal fim, as empresas mantêm o modelo prático, e em acordo com o sindicato deverão utilizar veículos padronizados, com idade máxima de 10 anos, com ar condicionado e calefação em funcionamento regulares.

Parágrafo terceiro. As empresa acordantes se comprometem a não utilizar Kombis no transporte regular dos funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LANCHE AO EMPREGADO ESTUDANTE

A empresa fornecerá um lanche por dia de aula, ao empregado estudante que comprove estar matriculado em instituição de ensino, bem como comprove a sua grade de horário escolar.

Parágrafo único. O lanche referido no caput da presente cláusula, é composto por sanduíche, suco ou refrigerante, e fruta, e não poderá ser substituído pelo fornecimento de ticket no valor menor que R\$7,70 (sete reais e setenta centavos).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES E NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

A empresa que receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar não poderá retê-la por mais de 48 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

A EMPRESA ACORDANTE poderá recontratar ex-empregados, antes do prazo legal, por prazo determinado de até 45 (quarenta e cinco) dias, coincidente com parada da planta industrial, para manutenção de equipamentos. A comprovação dessa situação especial deverá ser feita pela empregadora junto ao SINDICATO ACORDANTE, mediante apresentação de relação dos empregados contratados por ocasião do início e término da parada da planta industrial para manutenção. Exclusivamente nestas situações especiais, deverão ser pagas aos empregados desligados, as seguintes verbas: gratificação natalina, férias proporcionais, multa relativa ao FGTS, e uma indenização equivalente a um dia de trabalho para cada 15 dias trabalhados.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL

O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho, salvo na hipótese de término da etapa ou da obra em que o mesmo estiver trabalhando. Nessa hipótese a transferência somente poderá ocorrer, desde que para outra obra situada a um máximo de 12km de distância da obra em que estava lotado por ocasião da dação do aviso prévio, para o escritório central ou para o depósito da empresa, sempre que os citados forem no mesmo município da obra, sem prejuízo do disposto na cláusula décima nona do presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o **caput** do artigo acima, devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO. NOVO EMPREGO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa se obriga a encaminhar ao Sindicato Acordante, cópias de todas os termos de rescisões contratuais, referentes a contratos de trabalho vigentes pelo período entre 06 e 12 meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PASSAGEM DE RETORNO

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá garantida a sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INFERIOR A 15 DIAS

Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que este adquiriria quando completasse 15 (quinze) dias de trabalho.

Parágrafo único. Nos contratos de experiência em que houver rescisão antecipada, o empregado fará jus, além da legal remuneração, a uma indenização equivalente a um dia de trabalho para cada 15 dias trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

A rescisão dos contratos de trabalho serão realizadas com assistência da entidade sindical dos empregados na hipótese de des contarem com mais de 12 (doze) meses de vigência. Assim, deverão as empresas acordantes levar ao sindicato o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para homologação.

Parágrafo Único. Para permitir um melhor atendimento para os trabalhadores e à empresa, deverá ocorrer agendamento prévio, com a possibilidade, todavia de homologar as rescisões dos trabalhadores que residem em Triunfo e região, na sede do SINE, em data e periodicidade a ser combinada com as empresas em até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ARMÁRIO OU CAIXA FIXA PARA FERRAMENTAS

A EMPRESA ACORDANTE concederá a seus empregados, sempre que necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação, nas obras ou fábricas. Assim não o fazendo, a empresa será responsável pelo desaparecimento que ocorrer daquelas ferramentas que tenham sido exigidas.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

Se verificada, no âmbito da empresa, a prática de assédio moral, o que é vedado pela legislação vigente, assim como pelo presente acordo, será imediatamente formada uma comissão paritária, composta por até 2 integrantes representantes da empresa e 2 empregados representantes dos demais empregados da mesma empresa, visando a adoção de medidas cabíveis, capazes de evitar a repetição de ocorrências dessa natureza.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AMAMENTAÇÃO

Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência aqui contida poderá ser substituída por meio de convênios com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA. GARANTIAS. HIPÓTESES.

Ao empregado com mais de quatro anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de seis meses do tempo para obter o direito à aposentadoria, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes às contribuições previdenciárias pelo período faltante a obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

A EMPRESA ACORDANTE se obriga a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o SINDICATO ACORDANTE notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a R\$ 107,10 (cento e sete reais e dez centavos) revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato dos trabalhadores de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESPESAS DE PASSAGEM

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GESTANTE

Fica assegurado o emprego à empregada gestante por até 120 (cento e vinte) dias após findar o pagamento do auxílio maternidade. Essa garantia somente sobreviverá se a empregada que, demitida sem justa causa, científica, por escrito, seu empregador de seu estado gravídico antes do término do aviso prévio. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar a empregada gestante os salários que a mesma faria jus até o término da garantia de emprego pactuada.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DOS DIAS QUE ANTECEDEM O CONTRATO DE TRABALHO

Por iniciativa da EMPRESA ACORDANTE, poderá ser suprimido o trabalho nos dias que antecedem feriados, assim como na segunda e terça-feira de Carnaval, facultando-se à EMPRESA ACORDANTE a compensação das horas não trabalhadas pelo prolongamento da jornada normal, preferencialmente, de segunda a sexta-feira, ou o abatimento de horas extras realizadas no mesmo período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII, do art. 70, da Constituição Federal, as partes ora acordantes consolidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornada para compensação horária celebrados no seio das respectivas categorias profissional e econômica, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem, também, a ser celebrados no curso da vigência do presente acordo.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA GARANTIA DO INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO MÍNIMO DE UMA HORA

Será garantido pelas empresas acordantes aos seus trabalhadores um intervalo mínimo de 1 (uma) hora diária para almoço e repouso.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REFEITÓRIOS E DISPENSA DE REGISTRO DE INTERVALO

A EMPRESA ACORDANTE providenciará a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para os canteiros de obras ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria, deverá ser providenciado local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o depósito do presente acordo, sob pena de uma multa mensal equivalente a R\$ 41,55 (quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do SINDICATO ACORDANTE.

Parágrafo único. Fica desde já ajustado que os empregados representados pelo SINDICATO ACORDANTE ficarão dispensados do registro do controle de ponto, quando da saída e entrada do intervalo diário para repouso e alimentação, bastando a pré-assinalação do período de repouso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MARCAÇÃO DO PONTO

Os até dez minutos que excederem a cada ato de marcação de ponto e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

A EMPRESA ACORDANTE abonará as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS

A EMPRESA ACORDANTE facilitará aos seus empregados a realização de cursos patrocinados pelo SINDICATO ACORDANTE. Na hipótese de os empregados virem a participar dos cursos acima o seu empregador indenizará o sindicato dos trabalhadores em um valor equivalente a 16 (dezesesseis) horas de trabalho/ano do respectivo empregado, na proporção de um trabalhador para cada 50 (cinquenta) empregados, de canteiros de obras ou fábrica. Esses cursos somente poderão se realizar fora dos horários normais de trabalho dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PIS

O empregado, por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito à remuneração normal durante quatro horas consecutivas ou por um dia na hipótese de a retirada do PIS ter que ocorrer fora do município de Triunfo. Para os efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA ÁREA DE VIVÊNCIA

As empresas acordam com o sindicato que irão implementar uma área de vivência, em frente ao refeitório, da área da UNIB/BRASKEM, com melhores condições para que possam repousar os trabalhadores em períodos de repouso e descanso ao longo das jornadas. Nesta área serão instalados bancos e televisão.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A EMPRESA ACORDANTE se obriga a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78. O não uso ou uso inadequado dos EPIs fornecidos autorizará o empregador a demitir o empregado por justa causa.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES

A empresa deverá contratar empresa especializada para lavagem, bem como fornecer, os Uniformes e toalhas de banho, utilizados pelos trabalhadores, de forma a evitar contaminações dentro do ambiente de trabalho, bem como em ambientes externos que o trabalhador venha a circular.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, os atestados médicos periódicos terão sua validade prorrogada para cento e oitenta dias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS. PRAZO

A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, somente poderá ocorrer até 30 (trinta dias) contados do último dia de ausência justificado pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo.

Parágrafo único. Fica proibido à EMPRESA ACORDANTE proceder a anotações de atestados médicos nas CTPSs de seus empregados, ressalvados os exames exigidos na forma da NR 7, da Portaria 3214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo SINDICATO ACORDANTE, sempre que emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA

A EMPRESA ACORDANTE comunicará ao SINDICATO ACORDANTE, após o início da obra, o nome do engenheiro de segurança responsável pela mesma, na hipótese de estar a empresa obrigada a manter em seus quadros profissionais daquela especialidade.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

A EMPRESA ACORDANTE fica obrigada a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o SINDICATO ACORDANTE notificará a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir em uma multa mensal equivalente a R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), revertida em favor do sindicato obreiro, devida até o cumprimento da obrigação.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente de trabalho, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÕES. OBJETIVOS

A EMPRESA ACORDANTE permitirá o acesso de membros da Diretoria do sindicato dos trabalhadores ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pela entidade sindical signatária, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente acordo e a distribuição de boletins ou convocações do SINDICATO ACORDANTE e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SOCIAIS

A EMPRESA ACORDANTE deverá efetuar de seus empregados descontos mensais e relativos às mensalidades sociais devidas ao sindicato dos trabalhadores por parte dos associados da entidade, comprometendo-se a recolher o valor descontado ao mesmo sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto. O não recolhimento no prazo aqui fixado obrigará a empresa inadimplente a uma multa de 50% (cinquenta por cento). Para viabilizar o cumprimento da obrigação aqui contida, o SINDICATO ACORDANTE comunicará, por escrito, à empresa a relação dos empregados desta que forem seus associados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

A EMPRESA ACORDANTE descontará de seus empregados, atingidos ou não pelo presente acordo, uma primeira parcela de 2% (dois por cento) de seus respectivos salários do primeiro mês após o registro do acordo na SRTE/M.T.E., e 0,5% (meio por cento) ao mês, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do SINDICATO ACORDANTE até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo primeiro. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas. Na hipótese de reclamatória trabalhista para haver o cumprimento dessa obrigação, a correção ora ajustada será compensada da correção monetária que, eventualmente, venha a ser decretada em julgamento.

Parágrafo segundo. A contribuição contida no caput acima da responsabilidade dos empregados fica condicionada a sua não oposição, junto ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de até 10 (dez) dias após o depósito do presente acordo Coletiva de Trabalho junto à DRT, oposição essa que poderá ser apresentada através de correspondência com firma reconhecida.

Parágrafo terceiro. O empregado admitido após a data-base de sua categoria, poderá manifestar sua oposição ao desconto na forma acima citada, no prazo de 10 dias após o mês em que ocorreu a sua admissão.

Parágrafo quarto. As empresas se comprometem a remeter ao sindicato ainda, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês a comprovação do recolhimento das contribuições sindicais e assistenciais dos trabalhadores, mediante depósito identificado na conta do sindicato acordante, e ainda, acompanhados os comprovantes da listagem de trabalhadores a que se refere o montante das contribuições sindicais e assistenciais.

Parágrafo Quinto. As empresas se comprometem a remeter junto com a comprovação do recolhimento das contribuições assistenciais e sindicais, a listagem de trabalhadores que são lotados na base territorial de Triunfo-RS, mensalmente.

Parágrafo Sexto. A não observância dos prazos e comprovações declinados nos parágrafos quarto, quinto e sexto supra, sujeitará a empresa a multa de 30% (trinta por cento) das contribuições assistenciais e sindicais devidas no exercício do mês em que deveria ser cumprida a obrigação pela empresa acordante.

Parágrafo Sétimo. Para os associados do SINDICONSTRUPOLO não deverão ocorrer os descontos previstos no caput, eis que estes apenas arcarão com a mensalidade social. Assim, os descontos dos associados ao ente sindical acordante se referem apenas à mensalidade social ajustada em 1% (um por cento) do salário básico em todos os meses do contrato e repassados pelas empresas nos termos da cláusula anterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa acordante deverá encaminhar ao SINDICONSTRUPOLO cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), no prazo de cinco dias úteis após o acidente. A cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico sindiconstrupolors@gmail.com

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - GR E RE

A EMPRESA ACORDANTE se obriga a remeter ao SINDICATO ACORDANTE cópias das Guias de Recolhimento (GRs) e das Relações de Empregados (REs), conteúdo função e salário praticado, bem como comprovante de depósito da contribuição assistencial e da mensalidade dos associados. A relação de empregados poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico sindiconstrupolors@gmail.com

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA ACORDANTE permitirá ao SINDICATO ACORDANTE a colocação de um quadro de aviso em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS E TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS LOCALIDADES

Os empregados contratados pelas empresas acordantes, na base territorial do Sindicato acordante, permanecerão vinculados à entidade sindical acordante na hipótese de desenvolverem atividades em obras localizadas em outras bases territoriais, devendo, neste caso, incidir nos respectivos contratos de trabalho, as regras de condições de trabalho e salários previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou o presente acordo coletivo é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

Parágrafo primeiro. Considerando o princípio da comutatividade, bem como o princípio da lealdade, e da boa-fé que devem orientar as negociações coletivas, e considerando, ainda, a equiparação constitucional entre acordos e convenções coletivas de trabalho, fica ajustado entre as partes que não se aplicarão à EMPRESA ACORDANTE, qualquer disposição superveniente decorrente de eventual Convenção Coletiva de Trabalho, ou de Sentença Normativa decorrente de Processo de Revisão de Dissídio Coletivo, ou de Dissídio Coletivo Originário. Reconhece o SINDICATO ACORDANTE, portanto, que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, por ser específico à EMPRESA ACORDANTE, já contempla, de forma harmônica e completa, as aspirações dos empregados respectivos, não prevalecendo aqui, portanto, o princípio da condição mais favorável, frente à expressa declaração de inalterabilidade do ora pactuado livremente pelas partes.

Parágrafo Segundo. Independentemente, do contido no parágrafo anterior, o SINDICATO ACORDANTE compromete-se a excepcionar, em eventual Convenção Coletiva de Trabalho, a EMPRESA ACORDANTE, assim como se compromete a excepcionar a EMPRESA ACORDANTE em eventual petição inicial relativa à Revisão de Dissídio Coletivo ou de Dissídio Coletivo Originário, já que não poderão ser atingidas por normas coletivas supervenientes, de qualquer natureza.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMA DE CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nesse acordo coletivo serão dirimidas pelas partes acordantes, em negociação direta. Frustrada a negociação direta, as dúvidas deverão ser dirimidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CATEGORIA ABRANGIDA

O presente acordo coletivo de trabalho regerá, exclusivamente, as relações coletivas de trabalho entre os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO ACORDANTE e a EMPRESA ACORDANTE empregadora dos referidos empregados.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO ACORDO

Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, será devida pelo infrator, em favor da parte acordante prejudicada, uma multa de R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), por infração, independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo único. A multa, a que se refere o "caput" desta cláusula, não será aplicada em relação àquelas cláusulas que já contenham previsão de penalidade pelo descumprimento.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das partes acordantes, acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos deste acordo, até o termo fixado no presente acordo, as condições aqui estabelecidas perderão, de pleno direito, sua eficácia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL

As empresas acordantes se comprometem a promover a contratação de mão de obra local, em no mínimo, 80% de suas vagas de emprego, disponibilizadas para a base territorial de Triunfo-RS, sendo para tanto considerada local a daqueles trabalhadores que residem no estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo primeiro. No entanto, em caso de necessidade excepcional, caso não haja mão de obra especializada em volume suficiente, mediante justificação perante o ente sindical poderão as empresas flexibilizarem em acordo apartado junto ao sindicato a contratação de trabalhadores fora deste contexto, em percentual superior aos 20% estabelecidos.

JULIO CESAR SELISTRE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTR.E DO MOBILI.DE TRI

ALAN DA LUZ
DIRETOR
SULZER BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

CARLOS ROBERTO KLEIN
DIRETOR
THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL S.A.

ADAO PEREIRA
DIRETOR
H P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PAULO RICARDO REIDEL
EMPRESÁRIO
DREIECK - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

NELSON BREZEZINSKI
EMPRESÁRIO
CONSTRUTORA SABIA LTDA

ELIZEU SANHUDO VEZZOSI
SÓCIO
E S VEZZOSI & CIA LTDA

JORGE DELIC JUNIOR
DIRETOR
SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

ADRIANO AUGUSTO TORRALBO
DIRETOR
SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

JANAINA DA SILVA CARVALHO

SÓCIO
J J MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

JAIR SELIO MANTOVANI
DIRETOR
CONSTRUENG CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

ALFREDO PAREDES VALIENTE
SÓCIO
RECUPERADORA DE VALVULAS APS LTDA

ALFREDO PAREDES VALIENTE
SÓCIO
BJ INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

ALFREDO PAREDES VALIENTE
PROCURADOR
A J M INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

ALFREDO PAREDES VALIENTE
PROCURADOR
JOSE ANTONIO PAREDES VALIENTE

ANDRE LUIZ OGANDO CHAGAS
PROCURADOR
CNO S.A

DENIER DE SOUZA CARVALHO
PROCURADOR
CNO S.A

RODRIGO SCUSSEL DA SILVA
PROCURADOR
PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA

VITOR JAIR DA SILVA
DIRETOR
TEXIAN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
da Construção Montagem Manutenção
e do Mobiliário de Triunfo
SINDICONSTRUPOLO**

FILIADO A:

CUT

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ao vigésimo nono dia do mês de maio de dois mil e vinte, foi realizado o envio, por meio eletrônico, de informativo sobre a negociação referente ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2019/2020 para os trabalhadores que compõem a categoria representada pelo Sindiconstrupolo e pertencentes a base territorial da entidade sindical, a proposta apresentada no informativo foi aprovada em assembleia virtual dos trabalhadores realizada na mesma data. **Ocorreu a aprovação da pauta de negociação do Acordo Coletivo de 2019/2020, sendo ela:** a finalizar a negociação sem reajuste salarial, mantendo-se as cláusulas sociais presentes no ACT, com suspensão apenas do auxílio educação na vigência do ACT 2020/2021, retornando ser válida a cláusula do auxílio educação na negociação do ACT de data base 01-06-2021. No tocante as cláusulas econômicas e no caso do Vale alimentação/Prêmio Assiduidade a proposta é de não conceder nenhum reajuste, nem mesmo o INPC, mantendo os atuais valores

Triunfo, 29 de maio de 2020

Julio Cesar Selistre
Sindiconstrupolo